



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-77.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600533-77.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE BRITO DE ANDRADE VEREADOR

Representante do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - MESSIAS/AL - MUNICIPAL, WILLIAM BIZERRA DOS SANTOS

Representantes do(a) EMBARGADA: VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Representantes do(a) EMBARGADA: VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO DRAP. RECONTAGEM DE QUOCIENTES. INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO.

REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Maria José Brito de Andrade em face de acórdão que, ao dar parcial provimento a recursos eleitorais, reconheceu a fraude à cota de gênero na eleição proporcional de 2024 no Município de Messias/AL, determinando a cassação do DRAP do MDB, a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes da legenda, a anulação dos votos com recontagem dos quocientes e a declaração de inelegibilidade da embargante por 8 anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade, aptas a ensejar a sua reforma, especificamente quanto: (i) à definição do conceito de "atos efetivos de campanha"; (ii) à alegada contradição interna entre os votos da corrente vencedora; (iii) à valoração das provas documentais e testemunhais produzidas pela defesa; e (iv) à desqualificação da movimentação financeira de R\$ 300,00 referente a jingle de campanha.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são vocacionados a sanar vícios específicos, não se prestando a viabilizar novo julgamento do mérito ou a rediscutir a valoração probatória, porquanto o inconformismo da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
4. O acórdão embargado apreciou de forma analítica todo o conjunto fático e probatório, fundamentando a decisão na convergência dos vetores da Súmula nº 73 do TSE (votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante e ausência de atos efetivos de campanha em proveito próprio), não havendo omissão sobre o conceito de "atos efetivos de campanha", cuja verificação se deu pela avaliação qualitativa da conduta da postulante.
5. Não há contradição a ser sanada, pois a fundamentação do acórdão foi uníssona em reconhecer a fraude, sendo que a mera menção a matizes complementares pelos julgadores não configura vício lógico, mas sim o regular exercício do livre convencimento motivado.
6. O Tribunal não está obrigado a esmiuçar cada elemento probatório individualmente, bastando que aponte os fundamentos determinantes de sua convicção, o que foi feito ao considerar que as provas da defesa (imagens estáticas, postagens acanhadas e nota fiscal genérica) não possuem força suficiente para elidir a ausência de campanha real.
7. A regularidade formal do processamento das contas não constitui salvo-conduto probatório, não impedindo o reconhecimento da fraude à cota de gênero quando demonstrada a vacuidade material das despesas declaradas, como no caso do jingle sem comprovação de sua efetiva utilização.
8. Quanto ao prequestionamento, aplica-se a regra do art. 1.025 do CPC, que o considera incluso no acórdão para fins de interposição de recursos perante as instâncias superiores.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito ou à reavaliação de provas quando o acórdão regional fundamenta de forma clara, suficiente e coerente o reconhecimento de fraude à cota de gênero com base na Súmula nº 73 do TSE."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgrR-AREspEl nº 060093751/GO, Rel. Min. André Mendonça, j. 8.6.2026; TSE, ED-AgrR-REspEl nº 060053070/AC, Rel. Min. André Mendonça, j. 30.6.2026; TSE, ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten.

Maceió, 22/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por MARIA JOSÉ BRITO DE ANDRADE em face do Acórdão ID 10477780, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento aos Recursos Eleitorais interpostos, reformando em parte a sentença de primeiro grau para reconhecer a fraude à cota de gênero na eleição proporcional de 2024 no Município de Messias/AL.

O acórdão embargado reconheceu o ilícito exclusivamente quanto à candidatura da embargante, determinando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Messias/AL, a cassação dos diplomas e mandatos de todos os eleitos e suplentes da legenda, a anulação dos votos com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário e a declaração de inelegibilidade de Maria José Brito de Andrade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissões, contradições e insuficiência de fundamentação no julgado colegiado, aduzindo, em síntese, que: a) O acórdão não definiu com precisão o

conceito jurídico de "atos efetivos de campanha", termo indeterminado da Súmula nº 73 do TSE, deixando de indicar os critérios objetivos para distinguir campanha modesta de candidatura simulada; b) Há contradição interna entre os votos que compuseram a corrente vencedora, apontando que, enquanto o voto condutor exigiu o "pedido explícito de voto" como requisito decisivo, a declaração de voto complementar consignou que tal pedido não consubstancia exigência autônoma da legislação; c) Ocorreu valoração deficiente das provas individualizadas trazidas pela defesa, deixando o Colegiado de apreciar adequadamente fotografias, vídeos de participação em comícios com uso da palavra, postagens em rede social no perfil @betemodas1 com a interação de seguidores ("minha vereadora topada") e a nota fiscal de doação de material gráfico; d) A movimentação financeira de R\$ 300,00 referente a jingle de campanha foi desqualificada indevidamente, sem considerar que suas contas foram regularmente prestadas e sem notícia de reprovação nos autos; e) Requer o prequestionamento explícito dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; do art. 275 do Código Eleitoral; do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para restabelecer a sentença de improcedência.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões pugnando pela rejeição integral dos embargos declaratórios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, eminentes pares,

Pedi vista dos autos para melhor exame das razões recursais e adianto que acompanho integralmente o judicioso voto proferido pelo eminente Relator.

Como se sabe, a via estreita dos embargos de declaração se destina, com exclusividade, a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento jurisdicional, a teor do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o acórdão embargado examinou todo o quadro fático dos autos, assentando motivadamente as conclusões.

As alegações veiculadas pela embargante acerca do conceito de atos efetivos de campanha, da valoração de fotografias e da movimentação financeira expressam mero inconformismo com a conclusão colegiada e pretendem, por vias transversas, a reavaliação de provas e o rejugamento da causa. Os aclaratórios não se prestam a revolver matéria fática já delineada no julgamento originário, cabendo ressaltar que a valoração

contrária aos interesses da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, eventuais matérias suscitadas para fins recursais consideram-se incluídas no julgado nos termos da regra do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, na esteira do voto do Relator e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, acompanhando igualmente a determinação de cumprimento do acórdão após o esgotamento da jurisdição ordinária nesta Corte Regional.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestando-se ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material no pronunciamento judicial.

Não se prestam os aclaratórios a viabilizar novo julgamento do mérito da demanda ou a rediscutir a valoração probatória efetuada pelo órgão colegiado. Nesse sentido, trago à baila importante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, observe-se:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA-TSE Nº 73. ELEMENTOS CONFIGURADORES REPELIDOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA ASSENTADA COM LASTRO NOS ELEMENTOS DE PROVA. NOVA INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESERVAÇÃO DO RESULTADO DAS URNAS. JULGADO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO PREVALECENTE NESTA CORTE. SÚMULA-TSE Nº 30. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O ÚNICO PROPÓSITO DE REVISITAÇÃO DE MATÉRIA POSTA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. 1. É da jurisprudência deste Tribunal que "o pronunciamento desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador está obrigado a fundamentar as razões do seu convencimento, assim compreendidas como aquelas suficientes à solução da controvérsia. Eventual inconformismo do sucumbente deve ser manifestado na via recursal própria, que não é a dos embargos de

declaração, os quais são vocacionados exclusivamente a sanar vício de julgamento" (AgR-AREspEl no 0600599-24/SP, de minha relatoria, DJe de 6.2.2026). 2. A pretensão de revisitar matéria posta e decidida é inviável. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgrR-AREspEl nº 060093751/GO, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 8.6.2026, Publicação: DJE de 19.6.2026).

No caso concreto, o exame detalhado das razões recursais revela que a embargante busca unicamente manifestar seu inconformismo com a conclusão adotada por este Tribunal Regional Eleitoral, pretendendo a reanálise do mérito sob pretexto de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Como pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 10484917), o qual corroboro na íntegra, não subsiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. O Colegiado apreciou de modo analítico todo o conjunto fático e probatório coligido aos autos, fundamentando a procedência do pedido condenatório na convergência dos vetores consolidados na Súmula nº 73 do TSE:

a) Votação inexpressiva: A embargante obteve apenas 7 (sete) votos em todo o município, resultado destoante das demais candidatas da agremiação que alcançaram votações compatíveis com a realidade local (36, 26 e 14 votos);

b) Movimentação financeira irrelevante: Constatou-se na prestação de contas uma única receita estimada de R\$ 300,00, atribuída à confecção de jingle, sem que constasse dos autos a letra, o arquivo de áudio ou a demonstração de sua utilização na campanha eleitoral, associada à ausência de gastos básicos indispensáveis;

c) Ausência de atos efetivos de campanha em proveito próprio: A análise probatória evidenciou que Maria José Brito de Andrade atuou primordialmente como cabo eleitoral e apoiadora da chapa majoritária (divulgando o número 10), sem demonstrar esforço contínuo e autônomo na busca de sufrágios para a própria candidatura proporcional.

Não prospera a alegação de omissão acerca da definição de "atos efetivos de campanha" ou quanto à suposta falta de critérios objetivos. A decisão colegiada explicitou que a verificação de atos reais de campanha decorre da avaliação qualitativa do comportamento da postulante, apurando se ela se colocou perante a comunidade como opção real de escolha, mediante divulgação de suas propostas e de seu número de urna, e não como mera figuração formal.

Tampouco se sustenta a arguição de contradição nos fundamentos dos votos majoritários. A fundamentação do acórdão foi uníssona no sentido de que a ausência de pedido de votos próprios, somada à dedicação exclusiva à propaganda da chapa majoritária, compõe quadro indiciário robusto que afasta a autenticidade da candidatura proporcional. A circunstância de os julgadores ressaltarem matizes complementares da mesma prova não traduz vício lógico integrativo, mas regular exercício do livre convencimento motivado.

Do mesmo modo, o Tribunal não está obrigado a esmiuçar individualmente cada fotografia, menção de terceiros em redes sociais ou nota fiscal genérica, bastando que aponte os fundamentos determinantes de sua convicção. No acórdão embargado, restou consignado que imagens estáticas e postagens acanhadas

desprovidas de sustentação contábil ou documental não possuem força suficiente para elidir a ausência de campanha real.

A regularidade formal do processamento das contas perante a Justiça Eleitoral não constitui salvo-conduto probatório, não impedindo o reconhecimento da fraude à cota de gênero em sede de AIJE quando demonstrada a vacuidade material das despesas declaradas.

Quanto ao prequestionamento suscitado, a regra do art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, estabelecendo que se consideram incluídos no acórdão os elementos articulados pela embargante, viabilizando a interposição dos recursos cabíveis perante as instâncias extraordinárias sem a necessidade de rejugamento da matéria:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral confirma a rejeição dos embargos que visam apenas rediscutir o julgamento de fraude à cota de gênero, veja-se:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA, POR MAIORIA, NA CORTE REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. BALIZAS DA SÚMULA-TSE Nº 73. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO. GASTOS E ATOS DE CAMPANHA DESCRITOS. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. APLICAÇÃO AO CASO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O ÚNICO PROPÓSITO DE REVISITAÇÃO DE MATÉRIA POSTA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. 1. É da jurisprudência deste Tribunal que "o pronunciamento desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador está obrigado a fundamentar as razões do seu convencimento, assim compreendidas como aquelas suficientes à solução da controvérsia. Eventual inconformismo do sucumbente deve ser manifestado na via recursal própria, que não é a dos embargos de declaração, os quais são vocacionados exclusivamente a sanar vício de julgamento" (AgR-AREspEl no 0600599-24/SP, de minha relatoria, DJe de 6.2.2026). 2. A pretensão de revisitar matéria posta e decidida é inviável. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-REspEl nº 060053070/AC, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 30.6.2026, Publicação: DJE de 5.8.2026).

Constatada a plena higidez da prestação jurisdicional e a inexistência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida imperativa.

Por fim, com o julgamento destes embargos de declaração, exaure-se a instância recursal ordinária no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, devendo-se proceder ao cumprimento imediato do julgado, em atenção ao disposto no acórdão embargado.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

Exaurida a denominada instância recursal ordinária, comunique-se imediatamente ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral e à Câmara Municipal de Messias/AL para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do Acórdão ID 10477780 e especialmente a anotação das cassações e inelegibilidades no cadastro eleitoral, o afastamento dos mandatos eletivos e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário com posse imediata dos substitutos legais e, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento consolidado no colendo Tribunal Superior Eleitoral (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator